



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004353-48.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados APARECIDA MORO DA SILVA e SILVIA RAFAEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58585

APEL.Nº: 1004353-48.2023.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : BANCO BRADESCO S/A

APDOS. : APARECIDA MORO DA SILVA, e OUTRA

JUÍZA : LUCIANA MENDES SIMÕES BOTELHO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS PROCEDENTES EMBARGOS DE TERCEIRO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA – PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL - EMBARGANTES QUE SÃO COPROPRIETÁRIAS DO IMÓVEL – INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – APLICAÇÃO DO ART. 674, DO CPC – IMÓVEL INDIVISÍVEL - BEM DE FAMÍLIA CARACTERIZADO - EMBARGANTES COPROPRIETÁRIA DO IMÓVEL CONSTRITO, E QUE O UTILIZAM COMO RESIDÊNCIA - PROTEÇÃO CONTIDA NA LEI 8.009/90 – CASA DE VALORES RECORRENTE QUE, ALIÁS, NÃO SE DESINCUMBIU DE PRODUZIR PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO - IMPENHORABILIDADE QUE ABRANGE A TOTALIDADE DO IMÓVEL, SOB PENA DE FRUSTRAR A PROTEÇÃO LEGAL – PRECEDENTES DESTA E. CORTE - PENHORA CORRETAMENTE DESCONSTITUÍDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RESISTÊNCIA DA CASA BANCÁRIA EMBARGADA DEMONSTRADA, ISTO DIANTE DA INSISTÊNCIA NA MANUTENÇÃO DA PENHORA – SUCUMBÊNCIA DEVIDA PELO BANCO RECORRENTE – ENTENDIMENTO FIXADO NO RESP 1452840/SP, NA FORMA DE RECURSO REPETITIVO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 303, DO C. STJ AO CASO EM ANÁLISE – ACERTO DA R. SENTENÇA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto

contra R. Sentença que vem encarta a fls. 201/204, nos moldes em que proferida em Embargos de Terceiro opostos por **APARECIDA MORO DA SILVA e SILVIA RAFAEL DA SILVA** contra **BANCO BRADESCO S/A**, pela qual foi julgada procedente a demanda, momento em que o Juízo determinou o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel em discussão no feito, tanto é que foi condenada a casa bancária embargada ao pagamento dos valores decorrentes da sucumbência, bem como a suportar os Honorários Advocatícios devidos, estes que, por sua vez, foram fixados em 10% do valor atribuído a causa, depois de devidamente atualizado.

Sustenta o banco recorrente em razões de fls. 214/218, que a R. Decisão atacada se mostra inadequada no trato da questão discutida nos autos, isto porque a penhora recaiu sobre quinhão pertencente as recorridas, aspecto este que afasta a ameaça concreta e material ao direito de meação, notadamente porque ficará resguardado do produto da alienação, tanto é que deve ser aplicado ao caso o quanto preceitua o § 1º, do art. 843, do CPC em vigor, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, de sorte a obter a modificação do entendimento indevidamente adotado em 1º Grau, buscando ainda, mesmo que de forma alternativa, a redefinição dos limites da Sucumbência, uma vez que foram as embargantes as verdadeiras e únicas responsáveis pela penhora que recaiu sobre o imóvel em disputa no feito, devendo portanto, responder pelos Honorários Advocatícios devidos no episódio, a se dar em plena atenção ao quanto vem disposto pela Súmula Nº 303, nos limites em que editada C. STJ.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 226/234), momento em que as recorridas se bateram pela integral manutenção da R. Sentença hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que venha a ser reapreciada a matéria já regular e naturalmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como intentado não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no todo processado.

Assim, e no que toca ao recurso como intentado, sempre bem examinando o conjunto encartado ao feito, com facilidade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões apresentadas pelas partes, daí porque se mostra de pleno rigor a total rejeição do apelo como manejado, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença indevidamente submetida a ataque, estes que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme a seguir se verifica:

“(…)

Sendo a questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Da prova colidida nos autos, constata-se que as coproprietárias, ora embargantes, residem no imóvel constrito nos autos principais, utilizando-o para sua moradia, caracterizando a hipótese de bem de família.

No caso em concreto, temos que as embargantes residem no imóvel, assim como são coproprietárias do bem mantido em condomínio com a executada, possuindo a embargante Aparecida

direito real de habitação, já que casada com o falecido pai da executada.

Assim, ainda que possa ser atingida a fração ideal da executada, filha e irmã das embargantes, tal conclusão não é extensível aos coproprietários.

Como se trata de bem indivisível, impossível a penhora e alienação apenas da fração cabível à executada, de forma que, enquanto houver residência e moradia das embargantes no local, não se cogita na penhora e atos de expropriação do imóvel.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LOCAÇÃO. Autores que pretendem obstar a penhora realizada sobre imóvel considerado como bem de família indivisível. Sentença de improcedência, corroborada por v. acórdão proferido por esta Colenda Câmara. Omissão do provimento jurisdicional em relação à argumentação atinente à indivisibilidade do imóvel e potencial descaracterização do bem de família. Necessidade de integração do v. acórdão. Embargantes que demonstraram a copropriedade e a residência no imóvel penhorado. Impenhorabilidade que deve recair sobre a totalidade do imóvel, ante sua natureza indivisível, não se admitindo a constrição sobre fração ideal da fiadora coproprietária. Precedentes do E. STJ e desta Colenda Corte. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para julgar procedente os embargos de terceiro. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1014662-74.2017.8.26.0577; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Fração ideal de imóvel pertencente ao embargante não devedor. Pretensão de cancelamento da restrição judicial que recaiu em imóvel do qual o embargante é

proprietário na proporção de 1/3. Sentença de procedência. Apelo do embargado. Alegação de impenhorabilidade do imóvel. Elementos coligidos que indicam se tratar de bem de família, impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/90. Indivisibilidade do imóvel. Proteção que abrange a integralidade do bem, diante da impossibilidade de divisão cômoda entre os coproprietários. Precedentes do STJ. Constrição levantada. Documentos juntados pelo autor em manifestação sobre a contestação que devem ser mantidos nos autos, uma vez que observada a providência preconizada pelo art. 437, § 1º, do CPC Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000559 -55.2022.8.26.0361; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023)

EMBARGOS DE TERCEIRO — PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE - PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE À INTEGRALIDADE DO BEM — PENHORA DE PARTE IDEAL QUE APENAS SERIA POSSÍVEL SE DESMEMBRÁVEL O IMÓVEL - INDIVISIBILIDADE RECONHECIDA NA ESPÉCIE - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - SENTENÇA REFORMADA APELAÇÃO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1004663-58.2021.8.26.0286; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 16/11/2022).

Impositiva, pois, a decretação da procedência dos pedidos.

(...).”

De sorte a corroborar o correto entendimento adotado pelo Juízo, e em adequado reforço ao quanto decidido, cabe registrar V. Decisão proferida pela 14ª Câmara de Direito Privado, o que se deu por conta do julgamento do recurso de Apelação nº 1001544 -

94.2019.8.26.0404, nos moldes em que proferida em 27/11/2019, por Voto da lavra do Des. Thiago de Siqueira, cuja ementa agora transcrevo:

“Embargos de Terceiro – Improcedência – Penhora incidente sobre parte ideal de imóvel residencial, não pertencente à embargante - Oposição visando o reconhecimento da impenhorabilidade deste bem, nos termos da Lei n. 8.009/90 – Admissibilidade – Impenhorabilidade que deve ser reconhecida por tratar-se de bem indivisível e que serve de residência à embargante – Embargos que devem ser julgados procedentes – Recurso provido.”

No mais, de rigor se mostra a rejeição do pedido contido no recurso movimentado, tendo em vista que resultou comprovado na busca de se dar proteção a coisa, o pleno preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8.009/90, motivo pelo qual deve ser mantida a impenhorabilidade como reconhecida com adequado suporte em prol do imóvel discutido na demanda.

Assim, conforme se verifica através do todo processado, notadamente em razão dos documentos juntados pelas recorridas ao feito, se mostra totalmente permitido concluir que o bem objeto da constrição deve ser encarado como bem de família, motivo pelo qual se encontra protegido pelo que vem disposto na Lei 8.009/90, por se tratar de imóvel único que abriga a sociedade familiar das recorridas, o que basta para que se reconheça e declare sua condição de bem impenhorável.

Superados tais aspectos, e apreciando agora questão atinente aos limites da sucumbência, é de se dizer que razão também não assiste aos reclamos da casa bancária inconformada, devendo ser adotado na solução dos pontos em debate o quanto decidido pelo C. STJ quando do

enfrentamento do REsp 145.240/SP, o que se deu sob o rito dos recursos repetitivos, por Voto da lavra do Ministro Herman Benjamin, em feito que foi julgado aos 14/09/2016, momento em que assim resultou assentado o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro; (Súmula 84/STJ).

3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: 'Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios';.

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de

atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: 'Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio';.

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: 'Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro';.

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Regidão), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que 'a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constricto, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência';.

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (grifei)”

Assim, forçoso reconhecer que a resistência por parte da casa de valores embargada em manter a penhora do imóvel, atrai a aplicação do quanto decidido pelo C. STJ quando do julgamento do REsp. anteriormente mencionado, uma vez que, apenas se não houvesse qualquer resistência apresentada ao pedido, isto por parte da casa de valores embargada, dela estariam afastados os ônus sucumbenciais referentes aos pontos em desate, ou seja, no que toca a arcar, inclusive com os Honorários Advocatícios decorrentes da sucumbência, razão pela qual, inclusive em relação a tal enfoque, deve ser alvo de plena manutenção a R. Sentença corretamente proferida.

Portanto, e de forma ainda mais pormenorizada, sempre no que toca ao recurso como intentado, agora examinando de forma mais minuciosa os autos, bem se apura que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões suscitadas de parte a parte, motivo pelo qual não possam os reclamos constantes das razões de apelo merecer guarida, devendo, por força de consequência, a R. Decisão encartada ao feito ser integralmente mantida, portanto preservada, o que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, exceto no que diz respeito aos Honorários Advocatícios, estes originariamente fixados em 10% sobre o valor da causa, mas que em atenção aos termos do quanto dispõem o art. 85, § 11º do CPC em vigor, devem ser agora majorados para 20% sobre o valor atribuído a demanda, porque atendidas no caso, todas as disposições dos incisos do § 2º do mesmo artigo já indicado.

Por conta do quanto exposto, é caso de se negar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator